



Número: **0800939-52.2020.8.14.0107**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **12/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.809,02**

Processo referência: **0800939-52.2020.8.14.0107**

Assuntos: **Alienação Fiduciária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (APELANTE)		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)	
REMY PEREIRA DE SALES (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12613208	09/02/2023 11:04	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12344773	09/02/2023 11:04	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12344774	09/02/2023 11:04	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12344776	09/02/2023 11:04	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800939-52.2020.8.14.0107**

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

APELADO: REMY PEREIRA DE SALES

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

**AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DEPÓSITO DO VALOR NA FORMA COBRADA NA PETIÇÃO INICIAL – CUSTAS PELO REQUERIDO E DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Agravo Interno em Decisão Monocrática em Apelação:
2. No decisum atacado foram analisados todos os fundamentos levantados pela ora recorrente, em especial a purgação da mora pelo depósito no valor exato indicado na petição inicial e no prazo estabelecido pelo Decreto-lei nº 911/69, situação que dispensa arguições extras na competente ação reipersecutória.
3. Restou consignado no decisum que as custas judiciais deveriam ser arcadas pelo requerido e que os honorários advocatícios já haviam sido pagos, conforme o ID 22888142 (Pág. 1), porquanto cobrados pelo autor na Petição Inicial (ID 22293081 – Páginas 1 e 2).
4. Com o escopo de evitar-se a repetição desnecessária de todos os motivos lançados na decisão monocrática, destaco que a questão posta a reanálise é de fácil solução, porquanto o Decreto-lei nº 911/69, que regulamenta normas de processo sobre alienação fiduciária e busca e apreensão, atualizado pela Lei nº 13.043/14.
5. Nos estritos termos do Decreto-Lei 911/1969, o devedor/demandado em ação de busca e apreensão tem a faculdade de, em 5 (cinco) dias após a execução da liminar, purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que lhe será restituído o bem apreendido, conforme efetivado pelo recorrido, o que afasta a alegação de insuficiência do depósito realizado pelo apelado.
6. Recurso conhecido e improvido.



Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 31 de janeiro de 2023.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**Desembargadora-Relatora**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO** (ID 10566366), interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.**, inconformada com a Decisão Monocrática ID 10235967, exarada por esta Relatora que negou provimento ao recurso de Apelação por si interposto em face do **REMY PEREIRA DE SALES**, ora agravado.

Refuta o pagamento integral da dívida, aduzindo que, desde o ajuizamento da ação até o pagamento, incidiram encargos e que não foi arbitrado o ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a Certidão ID 12209834.

**É o Relatório, que fora encaminhado com Pedido de Pauta, nos termos do art. 12, §2º, VI do Código de Processo Civil.**

### VOTO

#### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

#### **DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL**

Recurso julgado a teor do art. 14 do Código de Processo Civil, por força da aplicação do Direito Intertemporal à espécie, com a ressalva de que a Decisão recorrida fora proferida já na vigência da atual Legislação Processual.



## DA DECISÃO AGRAVADA

*Prima facie*, vejamos a ementa da Decisão Agravada (ID 10235967), *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PURGAÇÃO DA MORA – VALOR INDICADO NA INICIAL – DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO EFETIVADA – MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO ARBITRADA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – SENTENÇA ESCORREITA – DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifo nosso)

## PRELIMINAR

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

## MÉRITO

*Prima facie*, esclareço, não obstante o pedido de retratação cumulado ao presente Agravo Interno que a Decisão Agravada fora prolatada monocraticamente, não havendo, outrossim, motivos para a sua revisão, conforme passo a expor:

Para análise da questão insta assentar que, no *decisum* ora vergastado, esta Relatora negou provimento ao recurso interposto pelo agravante.

No *decisum* atacado foram analisados todos os fundamentos levantados pela ora recorrente, em especial a purgação da mora pelo depósito no valor exato indicado na petição inicial e no prazo estabelecido pelo Decreto-lei nº 911/69, situação que dispensa arguições extras na competente ação reipersecutória.

Além do mais, restou consignado no *decisum* que as custas judiciais deveriam ser arcadas pelo requerido e que os honorários advocatícios já haviam sido pagos, conforme o ID 22888142 (Pág. 1), porquanto cobrados pelo autor na Petição Inicial (ID 22293081 – Páginas 1 e 2).

Assim, com o escopo de evitar-se a repetição desnecessária de todos os motivos lançados na decisão monocrática, destaco que a questão posta a reanálise é de fácil solução, porquanto o Decreto-lei nº 911/69, que regulamenta normas de processo sobre alienação fiduciária e busca e apreensão, atualizado pela Lei nº 13.043/14, estabelecer:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)



§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)”

Assim, nos estritos termos da norma acima transcrita, o devedor/demandado em ação de busca e apreensão tem a faculdade de, em 5 (cinco) dias após a execução da liminar, purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que lhe será restituído o bem apreendido, conforme efetivado pelo recorrido, o que afasta a alegação de insuficiência do depósito realizado pelo apelado.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL O NO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 3º, § 2º, DECRETO-LEI Nº 911/69. NÃO INCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Nos termos do Decreto-lei nº 911/69, o devedor demandado em ação de busca e apreensão tem a faculdade de, em 5 (cinco) dias após a execução da liminar, purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que lhe será restituído o bem apreendido. Cumprida a lei em seus estritos termos, correta a purgação da mora e a devolução do veículo eventualmente apreendido. 2. As custas processuais e os honorários advocatícios não devem ser incluídos na purgação da mora da Ação de Busca e Apreensão, mas sim fixados na sentença, por se tratarem de despesas decorrentes do processo, as quais poderão ser cobradas pelas vias próprias. 3. Ausentes nos autos fatos novos que viabilizem a alteração do entendimento anteriormente firmado, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 02311392220148090049 GOIANESIA, Relator: DES. NORIVAL SANTOME, Data de Julgamento: 08/09/2015, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1870 de 11/09/2015)

Assim, ratifico que inexistente razão para a reforma da decisão agravada, uma vez que observou a legislação pertinente ao tema, bem assim o ordenamento jurídico vigente, razão por que merece prestígio em sua integralidade.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Decisão Monocrática agravada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Belém, 09/02/2023



Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO** (ID 10566366), interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.**, inconformada com a Decisão Monocrática ID 10235967, exarada por esta Relatora que negou provimento ao recurso de Apelação por si interposto em face do **REMY PEREIRA DE SALES**, ora agravado.

Refuta o pagamento integral da dívida, aduzindo que, desde o ajuizamento da ação até o pagamento, incidiram encargos e que não foi arbitrado o ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a Certidão ID 12209834.

**É o Relatório, que fora encaminhado com Pedido de Pauta, nos termos do art. 12, §2º, VI do Código de Processo Civil.**



## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

## DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Recurso julgado a teor do art. 14 do Código de Processo Civil, por força da aplicação do Direito Intertemporal à espécie, com a ressalva de que a Decisão recorrida fora proferida já na vigência da atual Legislação Processual.

## DA DECISÃO AGRAVADA

*Prima facie*, vejamos a ementa da Decisão Agravada (ID 10235967), *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PURGAÇÃO DA MORA – VALOR INDICADO NA INICIAL – DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO EFETIVADA – MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO ARBITRADA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – SENTENÇA ESCORREITA – DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifo nosso)

## PRELIMINAR

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

## MÉRITO

*Prima facie*, esclareço, não obstante o pedido de retratação cumulado ao presente Agravo Interno que a Decisão Agravada fora prolatada monocraticamente, não havendo, outrossim, motivos para a sua revisão, conforme passo a expor:

Para análise da questão insta assentar que, no *decisum* ora vergastado, esta Relatora negou provimento ao recurso interposto pelo agravante.

No *decisum* atacado foram analisados todos os fundamentos levantados pela ora recorrente, em especial a purgação da mora pelo depósito no valor exato indicado na petição inicial e no prazo estabelecido pelo Decreto-lei nº 911/69, situação que dispensa arguições extras na competente ação reipersecutória.





Além do mais, restou consignado no decisor que as custas judiciais deveriam ser arcadas pelo requerido e que os honorários advocatícios já haviam sido pagos, conforme o ID 22888142 (Pág. 1), porquanto cobrados pelo autor na Petição Inicial (ID 22293081 – Páginas 1 e 2).

Assim, com o escopo de evitar-se a repetição desnecessária de todos os motivos lançados na decisão monocrática, destaco que a questão posta a reanálise é de fácil solução, porquanto o Decreto-lei nº 911/69, que regulamenta normas de processo sobre alienação fiduciária e busca e apreensão, atualizado pela Lei nº 13.043/14, estabelecer:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)”

Assim, nos estritos termos da norma acima transcrita, o devedor/demandado em ação de busca e apreensão tem a faculdade de, em 5 (cinco) dias após a execução da liminar, purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que lhe será restituído o bem apreendido, conforme efetivado pelo recorrido, o que afasta a alegação de insuficiência do depósito realizado pelo apelado.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL O NO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 3º, § 2º, DECRETO-LEI Nº 911/69. NÃO INCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Nos termos do Decreto-lei nº 911/69, o devedor demandado em ação de busca e apreensão tem a faculdade de, em 5 (cinco) dias após a execução da liminar, purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que lhe será restituído o bem apreendido. Cumprida a lei em seus estritos termos, correta a purgação da mora e a devolução do veículo eventualmente apreendido. 2. As custas processuais e os honorários advocatícios não devem ser incluídos na purgação da mora da Ação de Busca e Apreensão, mas sim fixados na sentença, por se tratarem de despesas decorrentes do processo, as quais poderão ser cobradas pelas vias próprias. 3. Ausentes nos autos fatos novos que viabilizem a alteração do entendimento anteriormente firmado, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.



(TJ-GO - AC: 02311392220148090049 GOIANESIA, Relator: DES. NORIVAL SANTOME, Data de Julgamento: 08/09/2015, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1870 de 11/09/2015)

Assim, ratifico que inexistente razão para a reforma da decisão agravada, uma vez que observou a legislação pertinente ao tema, bem assim o ordenamento jurídico vigente, razão por que merece prestígio em sua integralidade.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Decisão Monocrática agravada em todos os seus termos.

**É como voto.**



**AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DEPÓSITO DO VALOR NA FORMA COBRADA NA PETIÇÃO INICIAL – CUSTAS PELO REQUERIDO E DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Agravo Interno em Decisão Monocrática em Apelação:
2. No decisum atacado foram analisados todos os fundamentos levantados pela ora recorrente, em especial a purgação da mora pelo depósito no valor exato indicado na petição inicial e no prazo estabelecido pelo Decreto-lei nº 911/69, situação que dispensa arguições extras na competente ação reipersecutória.
3. Restou consignado no decisum que as custas judiciais deveriam ser arcadas pelo requerido e que os honorários advocatícios já haviam sido pagos, conforme o ID 22888142 (Pág. 1), porquanto cobrados pelo autor na Petição Inicial (ID 22293081 – Páginas 1 e 2).
4. Com o escopo de evitar-se a repetição desnecessária de todos os motivos lançados na decisão monocrática, destaco que a questão posta a reanálise é de fácil solução, porquanto o Decreto-lei nº 911/69, que regulamenta normas de processo sobre alienação fiduciária e busca e apreensão, atualizado pela Lei nº 13.043/14.
5. Nos estritos termos do Decreto-Lei 911/1969, o devedor/demandado em ação de busca e apreensão tem a faculdade de, em 5 (cinco) dias após a execução da liminar, purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que lhe será restituído o bem apreendido, conforme efetivado pelo recorrido, o que afasta a alegação de insuficiência do depósito realizado pelo apelado.
6. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 31 de janeiro de 2023.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora

